

PENAS E A EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

FEATHERS AND THE EVOLUTION OF PRISON SYSTEM

Brenda Souza Nascimento¹

RESUMO

Este estudo objetivou-se em apresentar de forma sucinta, os diversos conceitos de pena, baseando-se em vários doutrinadores jurídicos, além de demonstrar as principais evoluções existentes nos sistemas penitenciários, e por fim, apresentar o Garantismo Penal, teoria em que o Brasil baseia vários princípios de sua Constituição Federal.

Palavras-chave: Pena. Sistema Pensilvânico. Sistema Alburniano. Sistema Progressivo. Garantismo Penal.

ABSTRACT

This study aimed to to present succinctly the various concepts of worth, based on a number of legal scholars, as well as demonstrate the main existing developments in the penitentiary systems, and finally present the Criminal guaranteeism, theory that Brazil based on several principles of its Constitution.

Keywords: Pena. Pensilvânico system. Alburniano system. Progressive system. Criminal guaranteeism.

¹Bacharelada do 3º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - Unifenas. Endereço eletrônico: brendinha.cq@live.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho veio demonstrar, primeiramente, que as penas passam por diversos significados, baseados em diversos doutrinadores e diversas teorias. Considera-se pena como um sanção imposta ao Estado com o objetivo de retribuir ao delinquente os crimes até então praticados por ele, onde se restringe ou priva-o de um bem jurídico, para que então, possa reintegrá-lo à sociedade e prevenir que novos delitos ocorram.

Posteriormente, analisou-se a evolução ocorrida no sistema carcerário, desde o seu início, com o Sistema Pensilvânico, onde havia um isolamento celular do indivíduo, um estrito silêncio e principalmente a meditação e os ensinamentos bíblicos. Sendo sucedido pelo Sistema Alburniano que adotava o trabalho em comum entre os indivíduos durante o dia, porém, com o *SilentSystem*, o silêncio absoluto, e um isolamento celular durante a noite.

Por fim, o Sistema Progressivo, onde o indivíduo iniciava em isolamento celular e, de acordo com o seu bom comportamento, evoluía para o trabalho comum, em silêncio, e chegava até uma liberdade condicional.

Por fim, analisamos o Garantismo Penal, teoria que se encaixa com a Constituição da República do Brasil, que tem como objetivo amparar o bem jurídico que deve ser protegido, acolhendo aquilo que está positivado.

2 CONCEITOS DE PENA

O Direito Penal, um instrumento mais eficaz para a intervenção do comportamento coletivo, portanto, cabe ao Estado uma função preventiva dividida em duas vertentes: primeiramente com a função de prevenção geral, normalizando as relações sociais e garantindo a ordem; por outro lado, agir com um poder de intimidação que funcionaria para inibir futuras ações criminosas por uma certeza de punição.

Pode-se encontrar vários significados de pena, baseando-se em varias concepções existentes no Direito Penal. Portanto, para Guilherme de Souza Nucci, pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.” (NUCCI, 2011, p. 391).

Além de Nucci, encontra-se na concepção de Rogério Greco um significado para pena, onde ele impõe que ela é “a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal.” (GRECO, 2006, p. 519).

Para Fernando Capez, consiste em:

[...] sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332).

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma. (SILVA, 2002, p. 35).

Pela teoria relativa, a pena é uma medida prática que visa impedir o delito. Esta teoria é dividida em duas: a da prevenção geral e a da prevenção especial. Para a primeira, o principal escopo e efeito da pena é a inibição que esta causa sobre a generalidade dos cidadãos, intimidando-os. Para a segunda, a pena visa a intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível. (CARVALHO NETO, 1999, p. 15).

Diante dos diversos significados de pena, apresentados até então, pode-se concluir que é uma sanção imposta pelo Estado, com a junção da teoria da prevenção, que tem o intuito de prevenir novos delitos; e a teoria da retribuição, onde a pena será imposta como resposta ao delito praticado.

3 EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

3.1 Sistema Pensilvânico

O sistema iniciou-se em 1790, na Filadélfia. Seu funcionamento consistia em um isolamento constante do sentenciado, sem trabalho ou visitas. Era permitido apenas passeio pelo pátio e leitura da bíblia para estimular o arrependimento. O trabalho era proibido para que todo tempo fosse reservado para ensinamentos religiosos.

Com o passar do tempo, houve uma evolução no sentido de permitir, para os detentos de menor potencial ofensivo, o trabalho durante o dia, porém, totalmente em silêncio, além de permitir o contato do preso com o diretor do presídio, com os funcionários, médicos, religiosos, educadores e realização de pequenas tarefas.

Pode-se dizer que esse primeiro modelo penitenciário consistia em uma tentativa de organização do caos que havia no sistema penitenciário da época. Mas, além disso, passa a servir com um forte instrumento de dominação, servindo como modelo para outro tipo de relação social.

Apesar de ser considerado um efetivo avanço, são muitas as objeções feitas a esse sistema que não proporcionava a reinserção do condenado.

3.2 Sistema Alburniano

Conhecido como Silent System, o sistema Alburniano iniciou-se em 1818, nos Estados Unidos, na cidade de Auburn, adotando o trabalho comum e o silêncio absoluto. Seu intuito era de corrigir e superar as limitações e os defeitos do regime celular.

No início, os presos deviam trabalhar em suas celas, passando posteriormente ao grupo, porém, os detentos não podiam falar entre si, somente com os agentes carcerários, com a devida licença e em voz baixa. Foi abolido o isolamento absoluto, mas, mantém-se o isolamento noturno.

Esse silêncio ininterrupto mais do que propiciava a meditação e a correção, é um instrumento essencial de poder da multidão, pretendendo servir como um modelo ideal para a sociedade, um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas, são reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com fim de resultarem produtivos ao sistema.

A vulnerabilidade desse sistema encontra-se na imposição do silêncio absoluto, além de atentar-se ao detalhe de que era proibida a visitação ao condenado e de não se valorizar o lazer e a instrução do recluso.

3.3 Sistema Progressivo

Iniciou-se no século XIX na Inglaterra, consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com a sua boa conduta e aproveitamento.

Contrariando os sistemas anteriores, conduzia o comportamento, a vontade do recluso para que dessa forma se reeducasse, aprendesse um ofício para que, então, obtivesse condições morais para voltar a reintegrar a sociedade.

Consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Dividia-se em três fases:

- a) a primeira consistia em um isolamento celular, diurno e noturno, chamado de período de provas, no qual podia estar submetido ao trabalho obrigatório. Objetivava-se a reflexão do condenado sobre seu delito;
- b) a segunda estava sob o regime de trabalho de dia e isolamento celular a noite, nesse período começava o uso das marcas ou vales, e para esse fim, os reclusos eram divididos em quatro classes, evoluindo de acordo com o bom comportamento;
- c) a terceira fase era a liberdade condicional, onde o condenado recebia uma liberdade limitada, com restrições durante um período de tempo. Se não ocorresse nenhuma má conduta do indivíduo, finalmente lhe seria concedida a liberdade definitiva.

4 GARANTISMO PENAL

O garantismo encontra-se relacionado ao conjunto de teorias penais e processuais penais, estabelecidas pelo jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli no final do século XX. Tem como significado a proteção daquilo que está positivado, tratando-se de direitos, privilégios e isenções que a Constituição confere aos cidadãos.

Pode ser entendido de três formas: como um modelo normativo de Direito, que são vínculos impostos ao poder estatal para garantir os direitos dos cidadãos; como uma teoria jurídica da validade e da efetividade do Direito, demonstrando a diferença entre normatividade, que é o direito válido, e realidade, que é a efetividade do direito, ambos vigentes; por último, garantismo que se estabelece como uma filosofia política que impõe uma justificação.

Pode ser dividido em garantismo positivo e garantismo negativo. O positivo é o princípio da proibição de proteção deficiente, que é um critério utilizado para avaliar se algum ato do Estado violou os direitos fundamentais atribuídos pela Constituição Federal; o negativo é o princípio da proibição de excessos, que visa garantir que não haverá arbitrariedade por parte do Estado.

O Garantismo pode ser considerado como um Direito Penal Mínimo, ou seja, o máximo de bem estar para o cidadão de bem e o mínimo de mal estar para os delinquentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sucinto estudo apresentado demonstra, primeiramente, que apesar dos diversos conceitos apresentados pelos doutrinadores, pode se determinar como base o conceito que considera que a pena é uma sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, que tem como finalidade a retribuição ao delito praticado e prevenção a novos crimes.

Demonstra que o sistema penitenciário passou por diversas evoluções desde o isolamento celular, que buscava uma regeneração por parte do detento através de

estudos religiosos e um isolamento extremo durante o dia e a noite; evoluindo para um sistema alburniano, com o propósito de que os detentos executariam trabalhos durante o dia e se seriam mantidos em um isolamento celular durante a noite, surgindo o *silentsystem* que consistia em um silêncio total; até chegarmos a um sistema progressivo que se baseia em uma evolução, partindo do isolamento celular, para um trabalho diurno e isolamento noturno, até chegar em uma liberdade condicional. O sistema progressivo tornou-se base para sistema penitenciário brasileiro.

O Garantismo Penal visa proteger aquilo que está positivado na lei, dividindo-se em garantismo positivo, denominado princípio da proibição da proteção deficiente que é a garantia de que não haverá, por parte do Estado, ações que irão contra os direitos fundamentais do homem; e o garantismo negativo que é o princípio da proibição de excessos, garantindo que não haverá arbitrariedade por parte do Estado. Portanto, impõe, em seus diversos âmbitos, que deverá haver, tanto por parte do poder estatal quanto dos demais envolvidos, uma proporcionalidade. O garantismo penal é a teoria em que se baseia o Estado brasileiro, garantindo o máximo de bem estar para os cidadãos e uma garantia maior do cumprimento daquilo que está na lei.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2002. v.1.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MARCIANO, Augusto Frigo de Carvalho. **Os Tipos de Pena a Luz do Código Penal**. Disponível em: <
<http://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>> Acesso em: 04 abr. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Haroldo Caetano. **Manual de Execução Penal**. Campinas: Bookseller, 2002.